TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001553-30.2008.815.0351.

Origem : *1ª Vara da Comarca de Sapé.*
Relator : **Dr. Gustavo Leite Urquiza- Juiz de Direito Convocado**
Promovente : *Ministério Público do Estado da Paraíba.*
Promovido : **José Antônio Barbosa Ferreira**.
Advogado : *Manoel Inácio dos Santos e outro.*

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPUTAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL MÍNIMO DOS RECURSOS DO FUNDEF NA REMUNERAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL. NATUREZA SACIONATÓRIA DA PRETENSÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO OU CULPA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTE DO STJ.UNTADA UNICAMENTE DE JULGAMENTO DA CORTE DE CONTAS. INSUFICIÊNCIA. DÚVIDAS QUANTO À APLICAÇÃO OU NÃO DO PERCENTUAL DE 60%. AUSÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO JUDICIÁRIO AO ACÓRDÃO DO TCE. ART. 21, II, DA LEI 8.429/92. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- Com efeito, para que ocorram os atos de improbidade disciplinados pela legislação de regência, é indispensável o atingimento de um dos bens jurídicos tutelados pelo ordenamento, ou seja, transparece que o objetivo primordial da Lei de Improbidade é punir o administrador público desonesto (ou particulares que induzam ou concorram para o ato do art. 2º da Lei nº 8.429/92), desde que,

efetivamente, reste demonstrado o dolo ou a culpa em suas condutas ímprobas, bem como, o prejuízo ao ente público, caracterizado pela ação ou omissão do administrador público.

- Consoante entendimento uníssono na doutrina e jurisprudência, do STJ, para a caracterização do ato ímprobo, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, sendo indispensável a verificação da ocorrência de dolo ou culpa na conduta do agente.

- Em matéria de improbidade administrativa, os direitos são indisponíveis, não se aplicando os efeitos de eventual revelia ou a presunção de veracidade de fatos alegados e não contestados. Aqui, o autor civil tem a obrigação de comprovar os atos que fundamentam sua causa de pedir. Em que pese a ação de improbidade ter um caráter eminentemente cível, é inegável a natureza sancionatória de sua pretensão.

- A responsabilização dos agentes públicos por atos de improbidade deve se basear em provas concretas quantos aos atos que lhe são imputados, face às graves consequências que afetam a vida do eventual infrator.

- *In casu*, verifica-se, pois, que há dúvidas acerca da aplicação ou não do percentual correto do FUNDEF, inclusive suscitada pelo próprio TCE quando leva em consideração outros pagamentos feitos pelo gestor. Ainda, não há provas de que o promovido, ainda assim, tenha agido com dolo, notadamente se formos considerar o quase atingimento do percentual mínimo contido no comando legal.

- Registre-se, ainda, que, com o fito de demonstrar a autoria e materialidade do ato de improbidade praticado, o Ministério Público juntou unicamente cópias de peças extraídas do julgamento de contas do município pelo TCE-PB. Ora, o julgamento do TCE serve como indício da ocorrência das irregularidades, suficiente inclusive para o recebimento da inicial. Todavia, no decorrer da instrução, é obrigação do Ministério Público comprovar materialmente a ocorrência dos fatos, não bastando a juntada, pura e simples, da análise dos atos por aquela corte, desacompanhada dos documentos que serviram de base para a desaprovação das contas.

- Segundo o art. 21, II, da Lei 8.429/92, a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade

independe *"da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas"*. Logo, como se vê, inexiste qualquer vinculação entre o julgamento realizado pelo Tribunal de Contas e uma ação civil por ato de improbidade administrativa, sujeita ao controle do Poder Judiciário.

- Não se pode furtar ao Judiciário a apreciação de fatos e provas, para que deles tire suas próprias conclusões, considerando sobretudo a independência de instâncias.

Vistos.

Trata-se de **Remessa Oficial** proveniente do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Sapé, que, nos autos da **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa** aforada pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba** em face de José Antônio Barbosa Ferreira**,** julgou improcedente o pleito autoral.

Na peça de ingresso, o representante do Ministério Público Estadual alegou que o promovido, ex-prefeito constitucional do Município de Sobrado-PB, no período de abril a dezembro de 2004, não aplicou o percentual de 60% do FUNDEF na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, mas apenas 41,77% e, por isso, teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado referentes ao exercício de 2004.

Seguindo relato, afirmou que o promovido afrontou o princípio da legalidade, em virtude do desrespeito ao art. 60 do ADCT.

Ao final, pugnou pela procedência da ação, em razão da prática de ato de improbidade administrativa que atentou contra princípio da administração pública, com a aplicação das penalidades contidas no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92.

Devidamente notificado, o promovido apresentou manifestação (fls. 85/89), alegando que cumpriu fielmente a lei que regulamenta o FUNDEF. Ainda, afirmou que a Auditoria do Tribunal de Contas excluiu dos gastos apresentados algumas folhas que tiveram partes financiadas pelo FPM (R$ 109.372,30) e os empenhos relativos aos encargos previdenciários (R$60.709,64), o que provocou uma redução de R$ 170.081,94.

Em seguida, aduziu que os cálculos do TCE não observou a compensação das devoluções do FUNDEF para o FPM, bem como deixou de incluir a nota de empenho nº 2788 relativo ao mês de dezembro de 2003 e pago em janeiro de 2004, inscrita em restos a pagar.

Pleito de nomeação de perito contábil formulado pelo Ministério Público indeferido (fls. 101).

Petição do réu, apresentado o rol de testemunhas (fls. 104).

Manifestação do TCE, requerendo a dispensa da oitiva dos seus funcionários (fls. 112/114).

Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 123/124).

Oitiva de testemunhas por precatória (fls. 173/174).

Alegações finais pelo MP (fls. 179/182).

Decisão do juiz de base recebendo a ação de improbidade administrativa e determinando a citação do promovido (fls. 186/187).

Contestação apresentada pelo demandado (fls. 192/197), aduzindo que não agiu dolosamente na aplicação do percentual estabelecida pela Lei nº 9.424/96. Defende a necessidade de aplicação proporcional das penalidades contida na lei de improbidade administrativa.

Oitiva de testemunha arrolada pelo autor (fls. 201/202),

Razões finais apresentadas pelas partes (fls. 205/208 e 212/215).

Decidindo a querela, o Magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido exordial, através da sentença de fls. 220/231, consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

> *"Nessas condições, ante todo o exposto nas linhas precedentes,* ***JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DE JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA FERREIRA, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOBRADO NO PERÍODO DE 27 DE MARÇO A 31 DE DEZEMBRO DE 2004, ABSOLVENDO-A, ASSIM, DA IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TIPIFICADO NO ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92"*
> (fls. 230/231 – grifo no original).

Decorrido o prazo recursal sem que as partes apresentassem apelo voluntário (fls. 236), vieram os autos para apreciação do reexame necessário.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra da Dra. Lúcia de Fátima M. de Farias (fls. 241/246), opinou pelo desprovimento da remessa necessária, por ausência de provas de dolo/má-fé.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço do reexame necessário, posto que obedece aos pressupostos processuais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer), bem ainda aos extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal).

A controvérsia a ser apreciada pela instância revisora consiste na análise do acerto do julgado que julgou improcedente o pedido contido na exordial, por entender inexistir provas cabais de que o promovido não aplicou o percentual mínimo de 60% do FUNDEF na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, bem como pela ausência de dolo ou má-fé do ex-gestor público.

Pois bem.

Sabe-se que, de acordo com o art. 11, da citada Lei, constitui ato de improbidade administração, que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

Contudo, para que ocorram o ato de improbidade disciplinados pela legislação supracitada, é indispensável o atingimento de um dos bens jurídicos tutelados pelo ordenamento, ou seja, transparece que o objetivo primordial da Lei de Improbidade é punir o administrador público desonesto (ou particulares que induzam ou concorram para o ato do art. 2º da Lei nº 8.429/92), desde que, efetivamente, reste demonstrado o dolo ou a culpa em suas condutas improbas, bem como, o prejuízo ao ente público, caracterizado pela ação ou omissão do administrador público.

Nesses termos, Wallace Paiva Martins Júnior (in Probidade Administrativa, 2ª ed., p. 115, São Paulo, Saraiva, 2002) exemplifica que:

> *"A Constituição Federal de 1988 é o marco divisor de uma nova mentalidade institucional da repressão à improbidade administrativa e da tutela da moralidade administrativa e do patrimônio público. (...). As sanções delineadas à improbidade administrativa no art. 37, § 4º, estabelecem punições que não visam exclusivamente à recuperação dos valores patrimoniais, senão à preservação dos valores morais, direcionadas, agora, ao resgate do autêntico interesse social, com a previsão de graves, severas e adequadas punições àqueles que são moralmente inidôneos para o exercício de uma função pública, o que, certamente, adquire maior eficácia social pela natureza da censura jurídica aplicável. A improbidade administrativa (ou*

imoralidade administrativa qualificada) exige sanções mais compatíveis e coerentes com a tutela do bem jurídico violado e que transcendem o cunho patrimonial da lesão, nem sempre existente. E essa qualidade é devida ainda em outras disciplinas jurídicas que, de uma forma ou de outra, tutelam a probidade administrativa (direito penal, processual penal, eleitoral, administrativo, financeiro, tributário, societário etc.)".

Outrossim, consoante entendimento uníssono na doutrina e jurisprudência, do STJ, para a caracterização do ato ímprobo, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, sendo indispensável a verificação da ocorrência de dolo ou culpa na conduta do agente.

Abaixo colaciono ementa do voto do Min. Teori Albino Zavascki, em julgamento realizado em 2011, junto ao STJ, cuja questão restou bastante clara:

> *"AÇÃO DE IMPROBIDADE ORIGINÁRIA CONTRA MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. LEI 8.429/92. LEGITIMIDADE DO REGIME SANCIONATÓRIO. EDIÇÃO DE PORTARIA COM CONTEÚDO CORRECIONAL NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE IMPROBIDADE.*
>
> *(...)*
>
> *2. Não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10.*
>
> *(...)*
>
> *4. Ação de improbidade rejeitada (art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92).*

Registro, ainda, que, consoante entendimento doutrinário, à ação para sancionar atos de improbidade administrativa se aplicam os princípios, as normas e as regras que regem a ação penal, inclusive no que se refere à demonstração de sua justa causa, que é o elemento nuclear da promoção criminal, senão vejamos:

> *"Rememoro que a noção de justa causa – conforme as várias teorias jurídicas a seu respeito – nasceu no domínio do Direito Processual Penal moderno, como*

> *condicionante da denúncia criminal, figurando como uma exigência que não pode ser contornada, e cuja ausência enseja um dos mais graves defeitos da promoção judicial penal – a inépcia da denúncia apresentada pelo Ministério Público – cuja rejeição se impõe ao Juiz que a analisa e, se assim não o fizer, abre-se a oportunidade para a obtenção de ordem de habeas corpus, para impedir (ou trancar) o trâmite daquela promoção inepta, por falta de justa causa. Pois essa exigência (a da justa causa) e esse cortejo de efeitos também se fazem presentes na análise da inicial da ação por ato de improbidade administrativa (e de todas as ações sancionadoras), que deverá trazer no seu contexto a demonstração da seriedade e da consistência da promoção, mostrando – não apenas com esforço narrativo, mas com elementos materiais seguros e confiáveis – a materialidade do ilícito que se aponta e indicando, também com dados suficientes, seguros e sérios, quem seja o seu praticante; pode-se afirmar que sem essa demonstração objetiva, não estará satisfeita a exigência da justa causa* (*Breves Reflexões Críticas sobre a Ação de Improbidade Administrativa*, Ribeirão Preto: Migalhas, 2012, p. 28)." (grifo nosso).

Dessa forma, constata-se que a responsabilização dos agentes públicos por atos de improbidade deve se basear em provas concretas quantos aos atos que lhe são imputados, face às graves consequências que afetam a vida do eventual infrator.

No caso em liça, infere-se que o representante do Ministério Público, ora autor, imputou ao ex-prefeito de Sobrado, no período de abril de dezembro de 2014, **José Antônio Barbosa Ferreira,** a prática do ato de improbidade administrativa, que atentou contra o princípio da legalidade, mais especificamente a não aplicação do percentual mínimo de 60% do FUNDEF na remuneração e valorização dos profissionais do magistério.

Como bem pontuado pelo juiz de primeiro grau, no parecer do TCE, há menção à aplicação de 41,77% dos recursos do FUNDEF na remuneração e valorização dos profissionais do magistério (fls. 15), porém tal percentual é de todo o ano de 2004 e não apenas do período em que o promovido assumiu a gestão da Prefeitura de Sobrado (27/03/2004 a 31/12/2004).

Ainda, constata-se que a Auditoria do TCE, ao fazer menção ao tempo em que o promovido permaneceu no cargo de prefeito do Município de Sobrado, afirmou que foi aplicado o percentual de 45,88% (fls. 23).

Em seguida, quando da análise da defesa, a própria Auditoria do TCE, fez alusão aos documentos de pagamento pelo promovido no importe de R$ 170.262,27 por meio de débito em conta do FPM do município,

consignando que tais pagamentos não poderiam ser considerados (fls. 38/39).

Por outro lado, no parágrafo seguinte, a própria Auditoria, às fls. 39, afirmou que, caso o numerário de R$ 170.262,27 fosse considerado, chegaria ao percentual de 59,21%, ou seja, bem próximo aos 60% exigidos pela lei.

Mais uma vez, vê-se que o Auditor Técnico do TCE realizou cálculo referente à aplicação dos recursos do FUNDEF de todo o ano de 2004 (fls. 39), e não somente do período de 27/03/2004 a 31/12/2004, quando o promovido estava ocupando o cargo de prefeito.

Verifica-se, pois, que há dúvidas acerca da aplicação ou não do percentual correto do FUNDEF, inclusive levantada pelo próprio auditor, quando leva em consideração os pagamentos de R$ 170.262,27 e chega a novo percentual de 59,21%. Ainda, não há provas de que o promovido, ainda assim, tenha agido com dolo, notadamente se formos considerar o quase atingimento do percentual mínimo contido no comando legal.

Acerca da necessidade de comprovação do dolo ou culpa do agente públicos para fins de aplicação das penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa, transcrevo julgado do Tribunal da Cidadania:

> *"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO OU CULPA DO AGENTE. ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NA NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Afigura-se indispensável a presença de dolo ou culpa do agente público para ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei n. 8.429/1992, sendo insuficiente, para tanto, meras irregularidades administrativas. 2. A absolvição do acusado quanto à suposta prática de atos ímprobos baseada na não comprovação dos fatos narrados na inicial inviabiliza a análise da pretensão recursal, conforme orientação da Súmula 7 desta Corte. 3. O cotejo analítico entre os casos confrontados perpassa, necessariamente, pela análise das peculiaridades fáticas da causa, o que não se fez no caso concreto. 4. Recurso especial conhecido, em parte, para, nessa medida, negar-lhe provimento. (STJ, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA)*

Registre-se, ainda, que, com o fito de demonstrar a autoria e materialidade do ato de improbidade praticado, o Ministério Público juntou unicamente cópias de peças extraídas do julgamento de contas do município

pelo TCE-PB (fls. 04/79).

O julgamento do TCE serve como indício da ocorrência das irregularidades, suficiente inclusive para o recebimento da inicial, conforme exigência do art. 17, § 6.º, da Lei de Improbidade (Lei 8.429/92): *"A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham* ***indícios suficientes da existência do ato de improbidade*** *ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil".*

Entretanto, no decorrer da instrução, é obrigação do Ministério Público comprovar materialmente a ocorrência dos fatos, não bastando a juntada, pura e simples, da análise das irregularidades apuradas pelo TCE.

Sem a comprovação dos fatos por meio de documentos, como, por exemplo, os extratos bancários da prefeitura e os balancetes, não é possível ao Judiciário fazer a sua apreciação própria dos fatos.

É certo que o Tribunal de Contas fez sua análise à vista de tais documentos, que instruem o julgamento das contas da prefeitura. Todavia, não se pode furtar ao Judiciário de também apreciá-los para que deles tire suas próprias conclusões, considerando sobretudo a independência de instâncias.

Assim, entendo que apenas o julgamento da corte de contas, desacompanhado dos documentos que o instruíram, não é prova suficiente da materialidade dos fatos para uma condenação.

Como já exposto à saciedade, não pode uma condenação se basear unicamente em análise de um órgão externo ao Judiciário, sem que as provas dos fatos sejam trazidas aos autos, permitindo ao julgador fazer sua livre apreciação sobre os fatos.

Nesse contexto, vale acrescentar o que estabelece o art. 21, II, da Lei 8.429/92:

> *"Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:*
> *I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público;*
> ***II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas."***

Portanto, como se vê, não sendo jurisdicional o controle exercido pelo Tribunal de Contas, inexiste qualquer vinculação entre o julgamento realizado por esta Corte e uma ação civil por ato de improbidade administrativa, sujeita ao controle do Poder Judiciário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERFATURAMENTO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE ESPECIFIQUEM A REALIZAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. NÃO-VINCULAÇÃO DO JUDICIÁRIO AOS TERMOS DE DECISÃO DO TCU. *1. O indeferimento pela juíza a quo, no caso, não ensejou aos ora apelantes nenhum cerceamento de defesa, tendo em vista que a quebra de sigilos fiscal e bancários não são imprescindíveis para o deslinde da questão. Agravo retido improvido. 2. Na hipótese em questão, não conheço das questões abordadas nas contrarrazões, vez que já decididas por este Tribunal, em respeito à autoridade da coisa julgada. 3. A decisão do TCU, instrumentalizada no anexado Acórdão nº 941/2010-TCU-Plenário (Processo TC - 015.059/2001-2), à unanimidade de seus membros, afastou a tese de superfaturamento articuladas pelos Requerentes. 4. No julgamento, o Tribunal de Contas da União entendeu que a alegação de sobrepreço foi baseada em um referencial meramente estimativo de custos de materiais e dos serviços de construção civil, não havendo prova documental de ilegalidades praticadas pelos Réus que, ao menos em tese, poderiam caracterizar atos ilegais, passíveis de configurar improbidade* ***5. Não obstante as alegações expendidas pela União, de inexistência da vinculação do Poder Judiciário às decisões administrativas emanadas do TCU, não se vislumbra,*** **in casu,** ***da análise probatória dos autos, a comprovação de que os réus tivessem incorrido em algum ato de improbidade administrativa, menos ainda que tivessem agido de forma dolosa.*** *6. O mero indício de superfaturamento não gera em desfavor do agente público a presunção de que tivesse provocado dano ao Erário, ou que tivesse enriquecido ilicitamente, ou, ainda, que tivesse infringido os princípios norteadores da Administração Pública. 7. Na hipótese em tela, não restou comprovada, de forma inequívoca, a má-fé, caracterizada pelo dolo e culpa grave, ou que foram comprometidos princípios éticos ou critérios morais, com abalo às instituições. Portanto, a sentença não merece reparo. 8. Recursos do Ministério Público Federal e da União não providos. (TRF-1 - AC: 13702 AM 2001.32.00.013702-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, Data de Julgamento: 09/10/2012, TERCEIRA*

TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1356 de 31/10/2012)

Igualmente é preciso deixar claro que, em matéria de improbidade administrativa, os direitos são indisponíveis, não se aplicando os efeitos de eventual revelia ou a presunção de veracidade de fatos alegados e não contestados. Aqui, o autor civil tem a obrigação de comprovar os atos que fundamentam sua causa de pedir. Em que pese a ação de improbidade ter um caráter eminentemente cível, é inegável a natureza sancionatória de sua pretensão, considerando as penas aplicáveis, importando, por exemplo, na perda de cargo público e na suspensão transitória de direitos políticos, sem falar, por óbvio, nos reflexos administrativos e penais.

A ausência de provas da materialidade implica, portanto, em absolvição, não podendo a lei ser aplicada cegamente. Exige-se do aplicador do Direito uma conduta dotada de bom senso, sensibilidade e razoabilidade, em uma incessante busca pela verdade real, a consolidar a memorável reflexão do filósofo **Marco Túlio Cícero** de que ***"justiça extrema é injustiça"***.

Pelas razões expostas, com base no art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA,** mantendo incólume os termos da sentença de primeiro grau.

P. I.

João Pessoa, 20 de outubro de 2014.

Gustavo Leite Urquiza
Juiz de Direito Convocado - Relator